

SENTENÇA

PROC N.º. 2746/2024

TAC

GAIA

Requerente: devidamente identificada nos autos.

Requerida: devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Não basta alegar tem de se provar. A requerente não conseguiu fazer qualquer prova referente à conduta reprovável da requerida. As desconfianças sem provas não configuram qualquer responsabilidade para a requerida.

- A requerida provou todos os factos que alegou e justificou.

- Não se conseguiu perceber a razão pela qual a requerente se achou vencedora do passatempo, quando deste foi eliminado.

- Um lapso de escrita devidamente provado não fundamenta os pedidos efetuados e ainda ampliados sem motivo legal que o justifique.

- Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º. 24/96 de 31/7.

- Regulamento do passatempo

- Código Civil no que respeita ao ónus da prova e à responsabilidade contratual.

- CPC quanto à ampliação do pedido

- Do pedido efetuado (em súmula)

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 7500,00 € ou se assim não se entender, deverá a requerida reembolsar a requerente na quantia de 200,00 €, acrescidos de indemnização na quantia de 7550,00 €, por danos patrimoniais e não patrimoniais (7.750,00€).

- Da reclamação

Para tanto alega que,

Participou num concurso organizado pela requerida designado “sms survivor”.

O concurso terminava a 15/12/2024 e consistia em após a inscrição, responder aos desafios do passatempo, via sms, para o nº. 68960 – mensagem paga a 0,70 €.

São mensagens de valor acrescentado, o que implica uma contrapartida económica para a participação neste passatempo.

A requerente cumpriu com todas as regras determinadas, conforme pretendido.

Findo o concurso a requerida não cumpriu com todas os compromissos assumidos, com o intuito de se ilibar da atribuição do 1º. prémio do concurso na quantia de 7500,00 €.

Á requerente não lhe foi atribuído qualquer prémio, e por isso contactou com a requerida, que se recusou a conceder-lho.

Refere ainda que esteve ativa até às 24.00H do dia 15/12/2024 – doc 2.

A requerente na investigação que efetuou sobre o concurso ficou convencida que se tratava de práticas comerciais desleais – doc 3

Lendo os docs juntos facilmente se apura que os nomes dos vencedores se repete de edição para edição, alterando a posição e acrescentando ou diminuindo nomes. Refere como exemplo

€ (cfr ponto 9 da reclamação e doc. 4).

A requerente refere ainda que os convites são aleatórios, que num espaço de dois anos foi a primeira vez que foi convidada e que os vencedores são sempre os mesmos – doc 5

A requerida alega que a data-limite para apuramento do vencedor é o dia 16/12/24 até às 20.00 H, mas não a data de finalização pois que esta ocorreu em 15/12/24.

Após reclamação da requerente esta data foi alterada para 16/12/24 - docs 6 e 7.

Posteriormente,

- Alteração superveniente do valor da ação

A requerente através de email datado de 19/1/25, dirigido ao presente tribunal e processo, refere que pretende alterar o valor da ação para 9500,00 €.

- Da citação

A requerida devidamente citada, apresentou contestação, prova documental e testemunhal, fez-se representar em audiência de julgamento arbitral.

-. Da contestação (em sumário)

Impugnou todos os factos que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto e concluiu com a improcedência da reclamação e consequente absolvição do pedido.

Assim,

No que respeita à ampliação do pedido:

Esta deve ser recusada uma vez que não existem circunstâncias imprevistas, nem factos desconhecidos anteriormente.

Ainda, porque esta ampliação não é consequência nem desenvolvimento do pedido primitivo. Cfr. arts 33º., nº. 3 da LAV, art 9º., nº. 3 do Reg. do Cicap e art 265º. nº. 2 do CPC.

Quanto ao passatempo “sms survivor”:

Este passatempo promovido pela empresa
, é destinado aos clientes da requerida do serviço móvel.

O passatempo consiste na resposta a questões formuladas aos concorrentes que a estas deverão responder em determinado período de tempo e por sms, com um custo de 0,70 €.

Cumpridos os desafios atempadamente e com o devido acerto, os participantes transitam para a fase seguinte.

São atribuídos prémios aos 50 últimos participantes no passatempo, considerados vencedores de acordo com o regulamento. Cfr arts 17º. a 22º. da contestação, que aqui se dão por reproduzidos.

A edição 36º. do passatempo em que a requerente participou:

Nesta edição concorreram 18312 jogadores.

Em 12/11/24, a requerente recebeu uma sms informando-a que o nº. de telemóvel desta tinha sido selecionado e ainda continha um desafio. Cfr art 25º. da contestação.

A requerente participou e aceitou o regulamento do passatempo cujo “link” foi enviado por sms, que recebeu.

No regulamento, ponto 2.2., consta que o passatempo tem como data limite o dia 16 de dezembro de 2024, às 20.00h. Cfr arts 27, 28 e 29 da contestação.

A requerente participou no passatempo enviando respostas até ao dia 16/12/2024. Foi eliminada porque respondeu erradamente à 3ª. pergunta enviada em 16/12/2024, pelas 9,33H – Cfr doc junto aos autos.

Por ter sido eliminada não passou para a fase seguinte, logo concluiu-se que esta nunca poderia ter sido a 1ª. vencedora, nem tampouco encontrar-se nos 50 primeiros, pois que só 288 concorrentes passaram para esta fase e a requerente não fazia parte destes.

Após ter terminado o desafio a requerida escreveu a título informativo que o passatempo tinha sido concluído em 15/12/24, o que foi um lapso, porque devia ter escrito 16/12/2024.

Esta informação foi escrita após o final e conhecidos os vencedores, cuja publicação foi efetuada posteriormente.

Quando o passatempo se iniciou a página web não continha qualquer informação sobre datas ou prazos e todas as regras e prazos encontravam-se descritos no regulamento, com acesso global.

A errada informação deveu-se apenas a um lapso de escrita, que contrariava o regulamento.

A requerente participou ativamente no passatempo em 16/12/24 e só aí foi eliminada por resposta errada.

A requerente vem alegar que os vencedores são repetidos, todavia, vence quem tem mais conhecimento, habilidade e envolvimento e, quem concorre mais frequentemente, adquire mais conhecimentos e experiência que lhes permite alcançar metas mais elevadas.

No que respeita aos danos não patrimoniais:

O litígio em causa para além de não fundamentado, nem sustentado, deve ser apreciado em função da causa de pedir, que inexistente.

De qualquer forma o art 342 do CC dispõe que impende sobre a requerente o ónus da prova, e esta não o conseguiu.

Ainda, refere o art 496, nº. 1 do CC que as meras expectativas frustradas e os transtornos só serão atendíveis à luz do direito se revestirem gravidade suficiente para tal, o que não se verificou no caso em apreço.

A requerida não percebe quais serão os danos causados.

- Da prova

- Declarações de parte da requerente

A requerente foi ouvida em sede de declarações de parte e não conseguiu provar, não tendo convencido o tribunal de nenhum dos factos que alega.

Não foram provadas, nem justificadas as desconfianças da requerente e que plasmou na reclamação escrita, para onde se remete, e que deram origem aos presentes autos.

Não conseguiu, de todo, provar o motivo pelo qual deve ser considerada vitoriosa (no 1º. lugar) do concurso e ser premiada com a quantia de 7500,00 €.

As declarações da requerente apresentaram-se extremamente vagas e voláteis, lançando desconfianças relativas aos métodos usados pela requerida, sem apresentar qualquer prova justificativa.

- Prova testemunhal

Foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela requerida, devidamente informadas e conhecedoras sobre a matéria constante dos autos e conscientes dos depoimentos efetuados.

Assim:

gestor de produto na requerida, em serviços adicionais – meo survivor.

Com um depoimento claro, preciso e objetivo refere que se trata de um passatempo de perícia organizado pela requerida com a colaboração de outra empresa

Que já foram realizadas 36 edições, e existe há mais de 10 anos, com uma edição de verão e outra de natal.

As funções exercidas no backoffice relativamente às reclamações trouxe-lhe conhecimento da situação referida nos autos.

Explicou sem qualquer margem para duvida a dinâmica do concurso, que está patente no regulamento que o fundamenta e que todos os concorrentes recebem e aceitam.

O concurso funciona através de mensagens, de valor acrescentado, cujos concorrentes terão de responder acertadamente e no tempo estabelecido.

Assim, vão transitando entre fases até que no final são apurados 50 vencedores, os quais recebem prémios.

O regulamento contém todas as regras, prazos, datas para o início e final do passatempo, bem como outras disposições relativas ao apuramento dos vencedores e respetiva tramitação.

O regulamento para além de ser enviado aos concorrentes consta de página pública totalmente acessível.

A requerente tendo respondido acertadamente, transitou para o dia 16/12/24, dia no qual foi eliminada por ter respondido erradamente a uma das perguntas.

Nunca poderia ter sido vencedora deste passatempo, nem ficou entre os 50 primeiros.

A empresa colaboradora – – indicou os vencedores deste passatempo e a requerente não estava contemplada na lista dos 50, com direito a prémio.

O facto de ter havido um lapso na data final do passatempo, não prejudicou a requerente, nem qualquer outro, uma vez que se tratou de um lapso de escrita, prontamente corrigido e sem qualquer efeito, ao que a requerente participou no dia 16/12/24, tendo respondido a perguntas que lhe foram colocadas.

Mais refere que a gerência do site é a empresa

-

funcionário da e diretor do passatempo meo survivor. Respondeu objetivamente e com pleno conhecimento de causa.

Refere que é esta empresa que gere o passatempo e que o conteúdo das mensagens é idealizado por estes.

Reiterou tudo quanto ficou dito sobre a dinâmica do concurso e quanto ao lapso de escrita que o próprio assumiu ter acontecido, garante que o passatempo terminou no dia 16/12/24, como está inscrito no regulamento e não como escreveu no dia 15.

Prontamente, retificou o erro.

Este erro não prejudicou ninguém, muito menos a requerente que participou ativamente, respondendo a desafios no dia 16/12/24, mas por não ter acertado na resposta a uma pergunta, foi excluída dos 50 premiados.

As desconfianças da requerente quanto à dinâmica do passatempo não são fundadas, pois que para além do regulamento ser bem explícito e ser cumprido na íntegra, os convites são aleatórios para

3 milhões de clientes da requerida e os que o aceitam e pretendem concorrer, recebem o regulamento via sms sendo que este ainda se encontra publicado e acessível a todos.

O concurso tem 10 anos de existência e já existem especialistas, pessoas que concorrem com frequência.

- Análise da prova efetuada

Ficou provado que:

a requerente participou livremente no passatempo meo survivor, através de sms, de valor acrescentado (0,70 €), sabendo e conhecendo as regras do mesmo.

recebeu o regulamento do passatempo que lhe foi enviado por link através de sms.

a data e hora final do concurso foi a de 16/12/24, pelas 20.00h.

a requerente participou nesta data (16/12/24) no concurso, respondendo a sms, e que só aí foi excluída por ter respondido erradamente a um desafio.

a requerente nunca esteve nos 50 primeiros, ou seja, nos que asseguram o direito a um prémio.

nunca existiu favorecimento de qualquer concorrente.

Existem concorrentes que participam mais assiduamente que outros.

Os convites são aleatórios e englobam 3 milhões de clientes da requerida.

Não provados:

Dão-se como não provados os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente que pretendem fundamentar o direito desta a receber a quantia peticionada.

- Ampliação do pedido (alteração do valor da ação)

A requerente, posteriormente à reclamação e sem acrescentar qualquer facto desconhecido ou qualquer outro desenvolvimento que o fundamente, vem solicitar a alteração do valor da ação para 9500,00 €, acrescentando 2.000,00 €, sem qualquer causa justificativa.

Dispõe a lei, arts 260 e 265 do CPC, que a instância deverá manter-se equilibrada, estabilizada, quanto às pessoas e ao pedido (...) e o autor (requerente) pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

O que não configura a situação em apreço.

Desta feita esta pretensão não pode ser atendida.

- Fixação do valor da causa (arts 296, 299, 306 CPC)

Fixa-se o valor da causa em 7500,00 €.

- Da legislação

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Todavia e apesar do que ficou transcrito supra bem como relativamente ao DL n.º 57/2008 de 26/3, arts 5, 6 e 7, não se afigura a existência de qualquer prática comercial desleal, nos termos estipulados legalmente.

Inexiste, assim, qualquer responsabilidade civil contratual que possa ser assacada à requerente no âmbito da reclamação apresentada.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumprе decidir

A requerida cumpriu a legislação, o regulamento do passatempo e conseqüentemente, o contrato celebrado com a requerente.

Não se vislumbrou qualquer violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Julga-se

A presente reclamação totalmente improcedente e improvada e, em consequência, absolve-se a requerida, na íntegra, de todos os pedidos efetuados.

Vila Nova de Gaia, 10 de fevereiro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro